



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 020/2023, de 26 de maio de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a Adequação do Piso Salarial dos Agentes de Combate a Endemias do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Augustinópolis-TO e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO.

O chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como fim que dispõe sobre a Adequação do Piso Salarial dos Agentes de Combate a Endemias do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Augustinópolis-TO.

Art. 1º - Fica estabelecido o vencimento dos agentes de combate às endemias - ACE, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais), equivalente à 2 (dois) salários-mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo Único: O valor do vencimento estabelecido no caput terá vigência a partir 1º de maio de 2023, no mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União ao Município de Augustinópolis/TO.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a organização político-administrativa, entre outras atribuições. Nos termos do Art. 198, §



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

§ 7º, 8º e em especial no 9º, da Constituição Federal, determina o seguinte: *“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...); § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)”*

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu Art. 40, Inciso I, determina que a propositura que versar sobre aumento de remuneração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, visando estabelece os deveres do município para justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade apresenta o presente projeto para apreciação de desta casa de Leis.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos, que neste caso são federais, que custearão a implementação do piso salarial da categoria.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de lei nº 020/2023.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 06 de junho de 2023.

FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro